



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0006536-18.2013.815.0571**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Maria das Dores Juvenal de Souza**  
**Advogado : Ananias Lucena de Araújo Neto**  
**Apelado : Município de Pedras de Fogo**  
**Advogado : Bruno Magalhães Pereira Diniz**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Inexistindo lei municipal disciplinando o pagamento de adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, não pode o município ser compelido a conceder esse benefício com base em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.

– “*O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.*” (Súmula 42 do TJ/PB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria das Dores Juvenal**

**de Souza**, às fls. 63/71, em face da sentença que julgou improcedente “ação ordinária de implantação de adicional de insalubridade cumulado com pedido das parcelas vencidas” ajuizada contra o **Município de Pedras de Fogo**.

Em suas razões, alega que a insalubridade é inerente à função de agente comunitário de saúde, requerendo o deferimento do benefício com base na aplicação análoga da NR 15 e legislação federal.

Finalmente, pleiteia a reforma da sentença com a implantação do referido adicional, bem como o recebimento dessa verba, correspondente aos últimos cinco anos, em percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, com fundamento legal no art. 129 da Lei Orgânica do Município de Pedras de Fogo e demais legislações aplicáveis ao caso, além de honorários sucumbenciais.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 75/77), pela negativa de provimento ao recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito (fls. 88/89).

## VOTO

A sentença não merece retoque.

A Magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que: *“No caso em tela, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pedras de Fogo, a Lei 08/200 não traz regulamentação específica acerca do pagamento do adicional aos agentes comunitários de saúde. Dessa forma, apenas com a superveniência de norma regulamentando a concessão, tal gratificação passará a ser devida pela edilidade municipal.”*

Com efeito, no tocante ao Adicional de Insalubridade, é de se registrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba já sumulou a questão, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000622-03.2013.815.0000, nos seguintes termos: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Nesse contexto, os agentes comunitários de saúde somente farão *jus* a referida verba indenizatória se lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor assim prever, o que não ocorre na hipótese do Município de Pedras de Fogo, pelo que não é devida a sua concessão com base unicamente em Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, seguem algumas decisões do nosso Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA MUNICIPAL. BENESSE INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.** *Por força da ausência de previsão normativa no [art. 39, § 3º, da Constituição da República](#), os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. Ausente Lei local que regulamente a concessão da gratificação por exercício de atividade insalutífera, é indevido o pagamento da vantagem. (TJPB; APL 0006593-36.2013.815.0571; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 29/02/2016; Pág. 12)*

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CUMULADO COM PEDIDO DAS PARCELAS VENCIDAS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LEI COMPLEMENTAR PREVISÃO GENÉRICA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CITADA VERBA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. ENTENDIMENTO SEDIMENTANDO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.**

**DESPROVIMENTO.** - *Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” - O Município de Pedras de Fogo, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. (Apelação Cível nº 0006407-13.2013.815.0571, Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4.ª Câmara Cível, d.j.: 27/06/2016.)*

**Por essas razões, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J07/J13